Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3821/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7240/2022
PROTOCOLO	: 2177488
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO MATOZO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, Pregão Presencial n.º 15/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e demais reparos em máquinas pesadas, por hora trabalhada, pertencentes à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no valor estimado de R$ 420.655,72 (quatrocentos e vinte mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização, em sua análise (ANA - DFLCP - 4065/2022, peça 13), evidenciou elementos técnicos capazes de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Procedidos os trâmites processuais, após exame dos argumentos ofertados pelo jurisdicionado em resposta a intimação, a Divisão de Fiscalização constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar integralmente as inconsistências identificadas (peça 22).

Ato contínuo, após novas diligências, a equipe técnica sugeriu o arquivamento do processo tendo em vista a realização do certame, conforme Ato de Homologação e Contrato protocolados nesta Corte de Contas para controle posterior, processos TC/9792/2022 e TC/9799/2022, respectivamente (ANA - DFLCP - 8059/2024 - peça 30).

A Procuradoria de Contas acompanhou a equipe técnica e manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos em razão da perda do objeto (PAR - 3ª PRC - 5173/2024 – peça 32), considerando que as questões levantadas no controle prévio devem ser discutidas em fase posterior.

É o breve relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo aos do Controle Posterior do procedimento licitatório, TC/9792/2022 e TC/9799/2022, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, "b", 2 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.